



LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Texto compilado:

Lei Complementar nº 116 de 2020
Lei Complementar nº 117 de 2021
Lei Complementar nº 121 de 2022
Lei Complementar nº 122 de 2022
Lei Complementar nº 123 de 2022

"Consolida a Legislação Tributária do Município de Brumadinho, denominada Código Tributário do Município de Brumadinho, e dá outras providências"

Vide norma:

Lei Complementar nº 124 de 2022

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Brumadinho, estabelece normas complementares de direito tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Federais pertinentes, as normas gerais de direito tributário, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e ao processo tributário administrativo.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Brumadinho-CTMB.

TÍTULO I **DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:





- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º O termo inicial da vigência da lei tributária que trata da instituição ou aumento de impostos, defina novas hipóteses de incidência ou que extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte, não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nas leis complementares ou subsequentes;
- III. as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se em função do que sejam expedidos, não podendo:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante Decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.



CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DAS MODALIDADES**

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II **DO FATO GERADOR**

Art. 6º O fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:





- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Brumadinho é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer das disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos, na legislação tributária do Município.





SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12. São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas neste Código, que tenham comum interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.



§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de prestações de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.





Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.





§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios; ou,
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO II **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela pessoa sujeita à recuperação judicial;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.





Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, ao crédito tributário regularmente constituído não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 24. O crédito não pago integralmente no vencimento, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.





SEÇÃO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 25. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, incluindo os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 26. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvada a classificação dos créditos prevista na Lei Federal n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 28. Não será concedida recuperação judicial nem declarada extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 29. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO





Art. 30. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa, que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador tenha ocorrido.

Art. 32. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação ou aviso direto;
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. por publicação em órgão da imprensa local;
- IV. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



Art. 33. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II **DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS**

Art. 34. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento de Ofício ou Direto: Quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;
- III. Lançamento por Declaração: Quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro; quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação e lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados na





apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III **DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO**

Art. 35. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- a. quando a declaração não seja prestada por quem de direito na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;





- e. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;
- f. quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i. quando no lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro em qualquer das suas fases de execução;
- j. quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS MODALIDADES GERAIS**

Art. 36. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante legal;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.





§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa.

§ 4º O parcelamento será concedido, em caráter geral ou individual, na forma e condição estabelecidas em lei específica, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º Não podem ser objeto de parcelamento o ISSQN, o ITBI e as Taxas Municipais não inscritas em Dívida Ativa.

§ 6º O número de prestações do parcelamento não excederá a 60 (sessenta) e seu vencimento será mensal e consecutivo, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 7º O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas implicará, independente de aviso prévio ou notificação, o cancelamento automático do parcelamento, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 8º O parcelamento se dará, em caráter individual, por ato do Prefeito Municipal, facultada a delegação de competência.

§ 9º O ato que conceder o parcelamento especificará as formas e garantias para concessão, observados os parágrafos anteriores e o seguinte:

- I. Os créditos objeto do parcelamento compreendem o valor principal, a correção monetária, os juros e multas devidas até a data da concessão do benefício;
- II. A partir da data de concessão do parcelamento, o saldo devedor fica sujeito à correção monetária e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III. A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento da parcela inicial, com vencimento 20 (vinte) dias após a solicitação do benefício, e as demais vencerão 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial, no mesmo dia dos meses subsequentes.





SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 37. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38. A moratória somente poderá ser concedida:

- I. em caráter geral por lei que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. Em caráter individual, por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;
- II. na concessão em caráter individual, o despacho do Prefeito especificará o prazo de duração do favor, número de prestações e seus vencimentos, as formas e as garantias para a concessão e os tributos a que se aplica;
- III. não se concederá moratória aos débitos referentes ao Imposto incidente sobre terrenos não-edificados;
- IV. o número de prestações não excederá a 60 (sessenta), e o seu vencimento será mensal e sucessivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- V. o saldo deverá ser corrigido monetariamente mediante sua vinculação ao índice oficial;



- VI. o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40. A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS MODALIDADES**

Art. 41. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- IX. a decisão judicial passada em julgado;
- X. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164 do Código Tributário Nacional;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei de iniciativa do Poder Executivo;





XII. por erro de lançamento resultante de decisão administrativa não sujeita a recurso.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 42. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. depósito bancário.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 43. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 44. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45. As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;





- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 47. A restituição de tributos que comportem pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados, na hipótese do inciso III, do artigo 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV **DAS DEMAIS MODALIDADES**

Art. 50. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1%



(um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 51. Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação, que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Art. 52. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. o erro ou a ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. a diminuta importância do crédito tributário, entendendo-se como diminuta a importância consolidada dos créditos originais de até 02 (duas) UFPB;
- IV. as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição da penalidade, nos demais casos.

Art. 53. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos de lançamento direto;
- II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 54. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.





Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 55. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 56. O direito da Fazenda Municipal em constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência aplicam-se as formas do artigo 55 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 57. Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:





- I. para garantia da instância;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma

- a. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- b. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do Código Tributário.

Art. 58. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I. recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito em que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 57.

CAPÍTULO VIII **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I





DAS MODALIDADES

Art. 59. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 60. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais e não se estende às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 61. A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral: Por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II. Em caráter individual: Por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.





Art. 62. A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos à determinada pessoa física e jurídica.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 63. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III. às infrações resultantes entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. em caráter geral;
- II. individualmente:
 - a. às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
 - c. a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do





preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

Art. 65. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte a infração anistiada não constitui antecedente para o efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes.

CAPÍTULO IX **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES**

Art. 66. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multas;
- II. sistema especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a. pagamento do tributo;
 - b. a incidência de juros de mora;
 - c. a correção monetária do débito.
- II. não exime o infrator:
 - a. do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b. de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.





SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 68. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 65.

Art. 69. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I. quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento de ofício, homologação ou declaração:
 - a. No caso do Imposto Predial Territorial Urbano, 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) ao dia, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento; e 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia, após o vencimento.
 - b. No caso dos demais tributos, 2% (dois por cento) após o vencimento.
- II. quando se tratar de serviços notariais e de registro, estes deverão apresentar a DAP (Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária) mensalmente, sob pena de multa de até 20 (vinte) vezes a UFPB;
- III. quando se tratar de instituições financeiras e agências bancárias, estas deverão apresentar a contabilização das tarifas bancárias, plano de contas e balancetes contábeis sempre que solicitados, sob pena de multa de até 100 (cem) vezes a UFPB.





§ 1º As multas não prescritas neste Código, por descumprimento de obrigação tributária acessória, a sonegação fiscal ou o crime contra a ordem tributária, terão seus valores regulamentados por ato do executivo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo entende-se como sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária, a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros, em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a saber:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III. alterar ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- IV. omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- V. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- VI. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- VII. elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- VIII. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- IX. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- X. deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;



- XI. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- XII. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- XIII. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 70. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, a autoridade fazendária ingressará com representação para fins penais, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 71. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 72. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 73. Serão punidos com multa na forma do regulamento:

- I. o síndico, administrador judicial, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II. o árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;





- III. as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;
 - b. não mantiver os registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;
- IV. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- V. quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 74. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento a débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apresentação, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 75. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito não exigido na decisão de primeira instância.

Art. 76. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 77. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III **DAS DEMAIS PENALIDADES**

Art. 78. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:



- I. quando o sujeito, reincidir em infração à legislação tributária;
- II. quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 51, com órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 80. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 81. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 19, contra aquelas por quem respondem;





- b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c. dos diretores presentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 82. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DO FISCO**

Art. 83. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações, as legislações do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 84. Não se abrirá processo administrativo punitivo contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.





Art. 85. O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 86 É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I. do contribuinte ou responsável;
- II. de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária nos termos da legislação tributária.

Art. 87. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação, podendo ser prorrogado por idêntico período ou fração, se necessário.

§ 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independente do recurso administrativo que couber.

§ 2º Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º Ao contribuinte que proceder em conformidade com a resolução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.





SEÇÃO III **DOS PRAZOS**

Art. 88. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 89. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo, ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese deste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 90. Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Art. 91. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.



§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do artigo 50 desta Lei, no pagamento de tributos ao Município.

Art. 92. As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.





§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores ou industriais, ou da obrigação destes de exigí-los.

§ 3º O contribuinte que sistematicamente se recusar a exhibir à fiscalização os livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 94. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX. os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.





Parágrafo único. A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 95. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, ou de terceiros, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1.966);
- II. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 96. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 97. O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação cabível.

§ 1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pelo servidor a que se refere o *caput* deste artigo.





SEÇÃO VI **DA COBRANÇA**

Art. 98. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 99. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 100. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 101. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

SEÇÃO VII **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 102. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 103. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.





Art. 104. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 105. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável, pelo Fisco;
- II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e posteriores alterações.

§ 1º As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.



§ 2º Excepcionalmente poderá ser concedido pelo Executivo, em data aprazada, remissão de juros e multa para pagamento à vista da Dívida Ativa relativa ao IPTU/TSU, ou desconto, no caso de parcelamento.

SEÇÃO VIII **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 106. A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida mediante solicitação, ou disponibilizada em base de dados via internet.

Art. 107. A Certidão Negativa de Débito será fornecida ao contribuinte em situação regular frente ao fisco, sem qualquer ônus, e será expedida com validade para 30 (trinta) dias.

§ 1º A Certidão Positiva com efeito negativo, assim como a positiva, serão expedidas, sem qualquer ônus, mediante solicitação do interessado.

§ 2º A expedição de certidão positiva com efeito de negativa será expedida com validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 108. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.

Art. 109. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.





Art. 110. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 111. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 112. Integram o Sistema Tributário do Município:

I. Impostos:

- a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b. imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
- c. imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis - ITBI.

II. Taxas:

- a. taxa de expediente;
- b. taxa de licença;
- c. taxa de serviços urbanos;
- d. taxa de serviços diversos.

III. Contribuições de Melhoria.

IV. Contribuição de Iluminação Pública.





CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 113. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicado em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 114. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério do Fisco, em nome de qualquer um destes, sendo que todos são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário.

Art. 115. O imposto é anual e, na forma da lei civil se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.





§ 1º A efetiva entrega da guia para os fins do recolhimento do IPTU dar-se-á no domicílio do contribuinte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da primeira parcela, e constituirá Notificação para pagamento.

§ 2º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o contribuinte poderá acessar a Guia por meio eletrônico disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Brumadinho.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 116. Os imóveis a que se refere o artigo 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 117. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será de ofício ou requerida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118. A inscrição, alteração ou ratificação de ofício poderão ser realizadas a qualquer tempo, desde que comprovado o erro no lançamento original, não eximindo o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 119. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópia, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

Parágrafo único. A legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.





SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 120. O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer pelas declarações prestadas pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrado até o último dia anterior ao lançamento.

Art. 121. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Considera-se, para efeito de cálculo do imposto, o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido o imóvel que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV. construção considerada por ato da autoridade competente inadequada, quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

- I. a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;
- II. as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques quadras esportivas;
- III. os elementos metálicos de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outras;
- IV. qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.





§ 3º A Administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. declarações fornecidas pelos contribuintes;
- II. permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- III. informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- IV. estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;
- V. índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

§ 4º Fica o Prefeito Municipal obrigado a aprovar por Decreto, até 31 de dezembro de cada ano, o reajuste do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo dos impostos relativo ao exercício seguinte.

§ 5º Para o cálculo do imposto serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. Tratando-se de terreno não edificado, 1,4% (um vírgula quatro por cento);
- II. Tratando-se de terrenos edificados com as seguintes destinações
 - a. Uso residencial: 0,18% (zero vírgula dezoito por cento);
 - b. Uso industrial: 1,5% (um e meio por cento);
 - c. Uso comercial ou de serviços: 0,5% (meio por cento).

§ 6º Os valores venais dos imóveis, para efeitos de incidência do IPTU, são aqueles constantes do Anexo I e I-A deste Código.

§ 7º Os imóveis que não tiverem o valor do metro quadrado do terreno previsto no Anexo I e I-A serão tributados com base no valor do terreno limítrofe de menor valor ou, na falta deste, do terreno mais próximo com características similares, segundo laudo expedido pela Comissão de Avaliação Imobiliária.





§ 8º O valor venal do imóvel edificado será apurado através de avaliação, observados o § 2º de art. 121 e as características do imóvel, na forma do Anexo I (A) desta Lei.

§ 9º As áreas de vegetação nativa, identificadas através de Laudo expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, terão como base de cálculo do IPTU o valor constante da Planta Genérica de Valores, reduzido em 90% (noventa por cento), observando:

- I. O percentual de redução atingirá somente os terrenos ou lotes com áreas a partir de 1.600 m² (um mil e seiscentos metros quadrados).
- II. O contribuinte ou procurador devidamente constituído, formalizará o requerimento caracterizando o imóvel e especificando a área de vegetação nativa de que trata o *caput*.
- III. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda receber os requerimentos e encaminhá-los à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cujo Secretário decidirá, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento, conforme o caso.

§ 10. As áreas remanescentes não individualizadas de loteamentos urbanos aprovados pela Prefeitura Municipal de Brumadinho terão como base de cálculo do IPTU o valor constante da Planta Genérica de Valores, reduzido em 70% (setenta por cento).

§ 11. Os imóveis cadastrados em área urbana ou de expansão urbana com área a partir de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) terão os seguintes valores por metro quadrado, para efeitos de incidência do IPTU:

- I. de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a 100.000 m² (cem mil metros quadrados) – R\$ 5,00 (cinco reais), podendo ser reajustado por ato do Executivo;
- II. acima de 100.000 m² (cem mil metros quadrados) – R\$ 1,00 (um real), podendo ser reajustado por ato do Executivo.

§ 12. O imóvel em construção, com Alvará de Construção expedido antes do lançamento do IPTU, terá alíquota reduzida para 0,70% (zero vírgula setenta por cento).





§ 13. O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por idêntico período ou fração, caso a obra se encontre em andamento.

Art. 122. Os imóveis não edificados poderão, nos termos do regulamento, ter alíquota reduzida para 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), desde que tenham, cumulativamente, as seguintes benfeitorias no local:

- I. Muros, cercas vivas devidamente podadas ou telas, vedada a utilização de arames farpados como forma de cerca;
- II. Totalmente capinados;
- III. Passeios cimentados em seu entorno ou em frente, conforme sua localização, não podendo estarem esburacados;
- IV. Sem nenhum entulho ou lixo nas suas dependências.

§ 1º Para se beneficiar da alíquota prevista no *caput*, deverá o contribuinte protocolar, sem ônus, requerimento solicitando fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para verificação do conteúdo nos incisos anteriores e manifestação, em laudo, sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

§ 2º O Executivo expedirá Normas Regulamentares para controle e fiscalização dos contribuintes beneficiados com a alíquota prevista no *caput* deste artigo, e para os casos de pedido de revisão de alíquota nos imóveis com edificações irregulares.

Art. 123. O vencimento do IPTU e o parcelamento do seu pagamento serão definidos em regulamento do Poder Executivo, que adotará:

- I. Desconto de até 15% (quinze por cento) do valor do imposto para pagamento à vista, em parcela única;
- II. Parcelamento em até 6 (seis) vezes, em prestações mensais e consecutivas, sem descontos.

Parágrafo único. O não pagamento na data do vencimento do IPTU/TSU sujeitará o contribuinte aos juros de 1% (um por cento) ao mês e à multa a seguir estipulada:

- I. 0,17% por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias;
- II. 10% após os 30 (trinta) dias.



Art. 124. Para os exercícios de 2020 e seguintes, considerar-se-á ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro do respectivo Exercício.

Art. 125. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV **DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES**

Art. 126. É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

- I. imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. templos de qualquer culto;
- III. imóveis de propriedade de partidos políticos;
- IV. imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observando-se os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; e a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo aos outros imóveis de propriedade, uso





ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 127. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade das instituições, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais, e pessoas abaixo relacionadas:

- I. sociedades desportivas, sem finalidade lucrativa, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;
- II. sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras;
- III. ex-combatentes;
- IV. imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto;
- V. imóveis de propriedade ou ocupados por associações comunitárias, sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública em qualquer ente da federação;
- VI. áreas e instalações públicas de uso comum dos condôminos, em condomínios fechados e deitados;
- VII. os imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a. Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, fonte de renda de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigentes;
 - b. Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do *caput* deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta



condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Art. 128. O proprietário de apenas 1 (um) imóvel, onde reside, poderá obter isenção, através de ato do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, caso atenda cumulativamente aos seguintes pré-requisitos:

- I. área do terreno não superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados);
- II. área edificada não superior a 110m² (cento e dez metros quadrados);
- III. renda familiar de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Art. 129. A forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades tributárias atenderão os termos do Processo Administrativo Tributário (PAT).

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 130. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços a seguir listados, ainda que os mesmos não constituam a atividade econômica preponderante do prestador:

1	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.





1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livres, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso.
3.01	Vetado
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Óptica.
4.14	Próteses sob encomenda.





4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Insominação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual, e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Insominação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento e SPA.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.





7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Vetado.
7.15	Vetado.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.





7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	
8.01	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.02	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.03	
9	Serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens.
9.03	Guias de turismo.
9.04	
10	Serviços de intermediação
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo. (Omissis)
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento e vigilância.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer e entretenimento.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Vetado
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.



13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres; inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamentos e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação do contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Vetado.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.





17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditória.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização.
20	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aeroviários
20.01	Serviços de movimentação de passageiros.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, ceras e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios, e suas agências franqueadas; courier
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios, e suas agências franqueadas; courier.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social.





28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.04	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia
29.04	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.04	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.04	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.04	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.04	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares e detetives
34.04	Serviços de investigações particulares e detetives.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.04	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.04	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.04	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.04	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação





39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.04	Obras de arte sob encomenda.

Art. 130. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços a seguir listados, ainda que os mesmos não constituam a atividade econômica preponderante do prestador:

1	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso.



3.01	Vetado
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.





4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médica veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento e SPA e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Vetado.
7.15	Vetado.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo e viagens.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo. (<i>Omissis</i>)
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento e vigilância.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12	Serviços de diversões, lazer e entretenimento.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.





12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Vetado
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros



14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.





15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres; inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciia e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamentos e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias



	recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Vetado.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).





18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização.
20	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aeroviários
20.01	Serviços de movimentação de passageiros.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.



24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. +
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios, e suas agências franqueadas; courrier
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios, e suas agências franqueadas; courrier.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.





31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares e detetives
34.01	Serviços de investigações particulares e detetives.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01	Obras de arte sob encomenda.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 122 de 2022).





§ 1º O ISSQN incide ainda sobre:

- I. o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha ali se iniciado;
- II. o serviço proveniente de outro Município ou que ali tenha se iniciado;
- III. o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 2º A lista de serviços base para a incidência do I.S.S.Q.N., taxativa e limitativa, inclui situações análogas, ainda que não expressamente referidas, não criando direito novo e tão somente completando o alcance do direito existente.

§ 3º A incidência do I.S.S.Q.N. não depende da denominação dada ao serviço ou da conta utilizada para o registro da receita, mas exclusivamente de sua identificação simples, análoga ou extensiva com os serviços previstos na listagem inserta no *caput*, prevalecendo a essência do serviço prestado.

§ 4º A obrigação fiscal para com o I.S.S.Q.N. nasce independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade e da anulabilidade ou da anulação do ato efetivamente praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da licitude ou da ilicitude da natureza do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 131. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento fixo, aquele do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, inciso I do art. 130 desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista de serviços;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;





- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista de serviços;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes e portos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista de serviços;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista de serviços;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e jardins, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista de serviços;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista de serviços;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista de serviços;
- X. (VETADO);
- XI. (VETADO)
- XII. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte; descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de flores de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII. da execução dos serviços de escoramento e contenção de encostas, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;



- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer e entretenimento, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;
- XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16 da lista de serviços;
- XX. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;
- XXI. da feira, exposição e congresso, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços;
- XXII. do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços;
- XXIII. do domicílio do tomador de serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV. do domicílio do tomador do serviço, nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de catão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
- XXV. ~~do domicílio do tomador de serviços, descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.~~
- XXV. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 122 de 2022).

§ 1º No caso dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, consideram-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, a lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 161 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 4º ~~No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~ (Parágrafo 4º revogado pela Lei Complementar nº 122 de 2022).

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva, efetivamente, a sua atividade de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contatos ou quaisquer outras utilizadas.

§ 7º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que precária;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer neste local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contratos de locação de imóveis, propaganda ou publicidade, ou contas de telefone, de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 8º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limitros municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 9º Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, individual ou em sociedade, com ou sem estabelecimento fixo, que labore nas atividades da lista de serviços do art. 130.





§ 10. Fica atribuído de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador dos serviços, respondendo pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 11. É considerado responsável solidário o prestador dos serviços, respondendo pelo crédito não recolhido independente se houve ou não a retenção.

§ 12. O tomador dos serviços, quando sediado em outro município, deverá efetuar a retenção do imposto, quando o prestador não comprovar sua inscrição municipal definitiva como contribuinte na sede de Brumadinho/MG.

§ 13. O prestador deverá exigir no ato da retenção o recibo de retenção emitido pelo sistema de tributação municipal.

§ 14. O descumprimento do disposto nos parágrafos 10, 11, 12 e 13 anteriores obriga o responsável tributário ao recolhimento do valor principal com correção, acréscimo de multa e juros de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 15. O disposto no § 10 não exclui a responsabilidade do contribuinte direto, no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelo responsável tributário.

§ 16. Sem prejuízo ao disposto no § 10, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN:

- I. o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas e as instituições responsáveis pelos locais de realização do evento – ginásios, estádios, teatros e salões;
- II. o tomador ou intermediário dos serviços - pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparada, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- III. o tomador ou intermediário dos serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- IV. ~~a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;~~
- IV. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12,



7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços; exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

- V. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º, art. 131, desta Lei Complementar.
- VI. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 22 do art. 131 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. **(Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 17. Em caso de comprovação do pagamento tanto pelo tomador quanto pelo prestador dos serviços a cobrança cessará, porém estarão sujeitos às penalidades cabíveis de acordo com a responsabilidade e ato infracional de cada um.

§ 18. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 19 a 25 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Parágrafo 18 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 19. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(Parágrafo 19 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**



§ 20. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 19 deste artigo. **(Parágrafo 20 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 21. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(Parágrafo 21 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 22. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

(Parágrafo 22 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)

§ 23. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(Parágrafo 23 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 24. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(Parágrafo 24 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**

§ 25. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(Parágrafo 25 acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 2022)**



SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 132.Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 130, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISS.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo e sua retificação ou sua alteração serão efetuadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 133. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 134. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 135. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 136. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A anotação de cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.





SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137. A base de cálculo do I.S.S.Q.N. é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, 22.01 e 7.02 da lista de serviços forem prestados no Município de Brumadinho e em municípios vizinhos, a base de cálculo do I.S.S.Q.N. será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos, cabos de qualquer natureza e número de postes no espaço territorial do Município de Brumadinho.

§ 2º As alíquotas do I.S.S.Q.N., estabelecidas de forma diferenciada, constam do Anexo II, que integra esta Lei.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços enumerados nos subitens 7.02 e 7.05, na forma do regulamento.

§ 4º O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II prestado pelos oficiais, tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuítos, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 5º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 138. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 139. Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.





§ 1º O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

- I. inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II. não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 140. O imposto será calculado pela aplicação, sobre o preço dos serviços, inclusive autônomos, das alíquotas relacionadas no Anexo II que integra este Código.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do inciso II do artigo 147 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 32, 34 e 40 da lista a que se refere o artigo 130, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;





- II. os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 141. Constitui obrigação tributária acessória do contratante ou do tomador de serviços, na forma do Código Tributário Municipal, a exigência, da parte do contratado ou prestador de serviços, de certidão negativa de tributos municipais, no ato da contratação e, trimestralmente, durante a execução do contrato e de termos aditivos.

SEÇÃO IV **DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO**

Art. 142. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço pelo Fisco, que não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidos de 20% (vinte por cento):

- I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. folha de salários paga, durante o período, e adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III. 1/20 (um vinte avos) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV. despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará estudos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.





§ 2º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 143. Os contribuintes de pequeno e médio porte poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º A legislação tributária definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte, com base nos seguintes fatores, tomados ou não:

- I. natureza da atividade;
- II. instalação e equipamentos utilizados;
- III. quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV. receita operacional;
- V. organização rudimentar.

§ 2º O Fisco adotará o critério de arbitramento pelo preço do serviço estabelecido no artigo 144 para cálculo dos valores estimados.

§ 3º Os valores serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte, por ato do executivo, corrigidos monetariamente em julho, com base no índice oficial.

Art. 144. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 148 e terão lançamentos considerados e 154 homologados, para os efeitos do item II do artigo 34.

Art. 145. A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo anterior ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.



SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 146. O lançamento do imposto far-se-á:

- I. mensalmente, mediante lançamento por homologação, aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo, ou não;
- II. por ocasião da prestação do serviço, o Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

§ 1º. O lançamento será feito:

- I. em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II. em nome de 1 (um), de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias todos os sócios.

§ 2º O vencimento do imposto ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 147. Ressalvado o disposto no artigo 146, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 148. O Município instituirá a Nota Fiscal Avulsa objetivando atender principalmente prestadores de serviços eventuais, pessoas físicas, acobertando o documento fiscal em consonância com os índices da tabela de ISSQN, com controle na Secretaria Municipal da Fazenda.



§ 1º Pessoas jurídicas poderão utilizar a emissão de nota fiscal avulsa em casos específicos, conforme regulamento.

§ 2º No caso de nota fiscal avulsa para pessoa Física, fica limitada a emissão a 24 (vinte e quatro) notas fiscais no período de 12 (doze) meses.

§ 3º No caso da emissão de nota fiscal avulsa para pessoa física, o faturamento não poderá exceder aquele previsto para o Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 149. A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 150. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VIII **DA ESCRITA FISCAL**

Art. 151. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis, à escrituração dos seguintes livros:

- I. Livro de Registros de Operações;
- II. Livro de Registro de Contratos.

Art. 152. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária ou à forma estabelecida em regulamento.

Art. 153. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.





Art. 154. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 155. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 156. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do Regimento Interno.

Art. 157 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 158. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 3º Ficam os serviços notariais e de registro obrigados a apresentar a DAP (Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária), bem como quaisquer outros documentos que a fiscalização julgar necessários.





§ 4º Ficam as instituições financeiras e agências bancárias obrigadas a apresentar a contabilização das tarifas bancárias, plano de contas e balancetes contábeis, bem como quaisquer outros documentos que a fiscalização julgar necessários.

Art. 159. As notas fiscais a que se referem os artigos 147 e 148, e os livros de escrita fiscal relacionados nos artigos 151 e 153 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO X **DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA.**

Art. 160. É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

- I. os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II. os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III. os serviços dos partidos políticos;
- IV. os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º do artigo 126.

Art. 161. O imposto não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º do art. 137 desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do artigo 162 é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 162. O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:





- I. as exportações de serviços para o exterior;
- II. os serviços prestados:
 - a. em relação de emprego e trabalhadores avulsos;
 - b. pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações, bem como pelos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV. a locação de bens – máquinas, equipamentos, veículos e imóveis a que não se vincule prestação de serviço pelo locador.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 163. A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços, observado o inciso II do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO XI **DO ACORDO E DAS COMPENSAÇÕES**

Art. 164. É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos do ensino e de serviços médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados.

Art. 165. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

- I. mensalmente se efetuará o confronto de valor do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte;





II. o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a. no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b. no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 166. Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará a sua execução, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 167. As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 168. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades inumes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS" - ITBI

SEÇÃO I

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA





Art. 169. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I. A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 170 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura e condicional;
- II. dação em pagamento;
- III. arrematação;
- IV. adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V. a desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VI. mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII. instituição ou venda do usufruto;
- VIII. tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX. tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas, inclusive dos processos de separação e divórcio;
- X. permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XI. quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 171. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

- I. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



- III. constar como adquirente a União, Estados, Municípios, entidades sindicais dos trabalhadores, partidos políticos, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no parágrafo 6º deste artigo;
- IV. decorrente de usucapião, na forma de aquisição originária

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra ou venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á à preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, desta data.

§ 5º Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada, com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II. aplicarem, integralmente, no país, seus recursos para manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;





- III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 172. São contribuintes do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos:

- I. nas alienações, o adquirente;
- II. nas cessões de direitos, o cessionário;
- III. nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 173. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. o transmitente;
- II. o cedente;
- III. os notários e registradores, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 174. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor apurado, pelo Município, através da Pauta de Avaliação Imobiliária, conforme Anexo III, prevalecendo o que for maior.

§ 1º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

§ 2º A Pauta de Avaliação Imobiliária constante do Anexo III será reajustada, através de Decreto do Poder Executivo, pelo IGP-M ou outro que vier a substituí-lo.





§ 3º Os empreendimentos imobiliários aprovados posteriormente à publicação da presente Lei serão incluídos na Pauta de Avaliação Imobiliária por lei de iniciativa do executivo.

§ 4º Os imóveis objeto de transações imobiliárias situados em áreas urbanas ou de expansão urbana não incluídos na Pauta de Avaliação Imobiliária terão como base de cálculo os valores constantes do Anexo III.

Art. 175. Os imóveis que contiverem APP – Área de Preservação Permanente, terão redução de 40% (quarenta por cento) sobre a área inserida na APP.

Parágrafo único. Para a redução prevista no *caput*, deverá o requerente apresentar plantas ou outro documento que comprove a metragem da APP.

Art. 176. Após análise, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitirá laudo informando a metragem da APP, para a aplicação da redução prevista no artigo anterior.

Art. 177. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto é:

- I. na arrematação em hasta pública, o valor do bem arrematado;
- II. na adjudicação, o valor do bem adjudicado;
- III. na dação em pagamento, o valor venal do imóvel;
- IV. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V. na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;
- VI. na instituição do usufruto, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VII. nas tornas ou reposições, em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal;
- VIII. na instituição Inter Vivos de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- IX. na cessão de direito, o valor venal do imóvel;
- X. na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;
- XI. em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não prevista nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.





SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 178. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I. Nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, 1% (um por cento);
- II. 2% (dois por cento), nas demais transmissões ou cessões a título oneroso.

Art. 179. O ITBI “Inter Vivos” será pago:

- I. antecipadamente, antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO V DA FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 180. O pagamento do ITBI “Inter Vivos” será efetuado nos bancos autorizados em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal de Brumadinho, logo após a constatação do valor do imóvel ou do direito transferido.

Parágrafo único. O interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal de Brumadinho guias de Informação ITBI “Inter Vivos”, com descrição detalhada e minuciosa do imóvel e o valor que lhe é atribuído, tendo a autoridade fiscal o prazo de 72 (setenta e duas) horas para aceitar a estimativa do contribuinte ou para fazer a avaliação.

Art. 181. O pagamento do ITBI “Inter Vivos” será efetuado:

- I. nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II. nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular registrado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, mas sempre antes da averbação ou registro no Serviço Registral de Imóveis;
- III. nas transmissões ou cessões, por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado e





respectivo instrumento;

- IV. na adjudicação em até, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data em que as partes foram intimadas da sentença concessiva;
- V. nas transmissões em consequência de sentença judicial, em até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data em que as partes foram intimadas;
- VI. nas aquisições por escritura lavrada fora do Município de Brumadinho, em até, no máximo, 15 (quinze) dias após a sua data.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 182. O imposto pago será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. não se completar o ato ou contrato sobre o qual incidiu o imposto, depois de ser comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária;
- II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato do contrato sobre o qual incidiu o imposto.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO DO ITBI - INTER-VIVOS

Art. 183. Os notários e registradores ou quaisquer outros serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem apresentação do comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único. Os serventuários, tratados no caput desse artigo, também ficam obrigados a comunicar formalmente à Fazenda Pública Municipal as operações realizadas com imóveis.

Art. 184. A Fiscalização Municipal terá amplo acesso aos livros e registros dos cartórios, para exame do recolhimento do ITBI Inter Vivos.

SEÇÃO VIII





DAS PENALIDADES

Art. 185. O contribuinte que não pagar o imposto no prazo previsto no art. 180 desta Lei, fica sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, mais atualização monetária, juros.

Art. 186. A falta ou inexatidão de declaração relativa ao imóvel, de maneira a influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeita o contribuinte a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI – Inter Vivos, devido.

Art. 187. O serventuário da Justiça, titular, escrevente juramentado substituto ou preposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência do ITBI Inter Vivos e que, com malícia, participarem de sonegação, responderão por uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

Art. 188. Verificada pela fiscalização indícios da prática de crime de sonegação fiscal, a fazenda municipal solicitará ao órgão competente as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Em se tratando de apartamento adquirido antes de ser construído, o ITBI – Inter Vivos será pago, inicialmente, sobre o valor da fração ideal de terreno e posteriormente, sobre o valor da unidade autônoma, antes da averbação do alvará de “Habite-se” no Registro de Imóveis.

Art. 190. Ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal compete promover a avaliação do imóvel, para os casos e fins deste Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE





SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 191. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados no Anexo IV que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 192. A Taxa de Expediente valerá a partir da vigência da presente Lei o equivalente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), podendo ser reajustado, anualmente, por ato do executivo, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV) ou outro que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 193. O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso.

Art. 194. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto aos contribuintes.





§ 2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 3º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências pelo requerente ou a desistência do peticionário não ensejarão a restituição da taxa.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e celebração de contratos.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 195. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

- I. os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:
 - a. sejam apresentados em papel timbrado com a assinatura de autoridade competente;
 - b. refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
- II. os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidos;
- III. os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV. os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE LICENÇA





SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 196. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos minerários, terminais de carga, descarga, manobras operacionais de manutenção, comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I. o ramo da atividade a ser exercida;
- II. a localização do estabelecimento se for o caso;
- III. as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I. exercer quaisquer atividades minerários, terminais de carga, descarga, manobras operacionais de manutenção, comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II. executar obras particulares;
- III. promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV. ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V. promover publicidade mediante a utilização:
 - a. de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;





b. de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º A licença a que se refere este artigo é válida por um ano, quando concedida para o exercício de atividade permanente, em estabelecimento fixo ou não e deverá ser renovada após este período.

§ 4º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 197. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 198. A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão de Brumadinho (UFPB), dos percentuais relacionados nos Anexos V e VIII que integram este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 199. O pagamento da taxa de licença será quitado por meio de guia, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

§ 1º Quando se tratar de licença para o início de exercício permanente de atividades minerárias, terminais de carga, descarga, manobras operacionais de manutenção, comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional a data da inscrição municipal ativa no Município de Brumadinho, até o final exercício.

§ 2º Quando se tratar renovação de licença para o exercício permanente de atividades minerárias, terminais de carga, descarga, manobras operacionais de manutenção, comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor da



taxa a ser pago deverá ser quitado até 31 (trinta e um) de janeiro do respectivo exercício; após este período, o valor será acrescido das penalidades de juros e multa de acordo com este Código.

Art. 200. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, não dá direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV **DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 201. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I. a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;
- II. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;
- III. a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 80m² (oitenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV. a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
 - a. feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b. exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c. candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observadas a legislação eleitoral em vigor;
- V. as atividades desenvolvidas por:
 - a. ambulantes de jornais e revistas;
 - b. engraxates ambulantes;
 - c. vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d. cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.





CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 202. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

- I. coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis;
- II. vistorias;

§ 1º São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 114 deste Código.

§ 3º A taxa constante no inciso I deste artigo aplica-se somente a imóveis edificados.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 203. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação dos valores relacionados no Anexo VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 204 - A taxa de serviços urbanos será devida:





- I. na coleta de lixo: anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. nas vistorias: por unidade vistoriada, por vistoria, considerando as distâncias conforme especificadas no Anexo VI deste Código.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 205. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

- I. os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos § 3º e § 4º do artigo 127 deste Código.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 206. A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por agente dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III. cemitérios;
- IV. abate de gado fora de matadouro municipal;
- V. Emissão de documentos sobre serviços administrativos.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida:

- I. na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário ou possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;



- II. na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra da solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 114 deste Código;
- III. na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- IV. na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate;
- V. na hipótese do inciso V deste artigo pela emissão de documentos diversos sobre serviços administrativos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 207. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão de Brumadinho - UFPB, das quantidades relacionados no Anexo VII, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 208. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anterior à execução dos serviços.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 209. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do artigo 205 deste Código.

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA





Art. 210. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, para custeio do serviço de iluminação pública municipal, em conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal de 1988 - EC n.º 39/02.

Art. 211. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP - tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou indiretamente, através de terceirização do serviço.

Art. 212. Está sujeito ao rateio da Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não, situado no Município de Brumadinho.

Parágrafo único. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado por unidade autônoma de imóvel em nome do proprietário beneficiado pelo serviço prestado.

Art. 213. A base de cálculo para a Contribuição de Iluminação Pública será, para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, o valor da tarifa de iluminação pública vigente - subgrupo B4a para a classe/categoria de consumidor em que estiver classificado o contribuinte, incidindo sobre a mesma alíquota percentual escalonada com base progressiva sobre as faixas de consumo expressas em KWH, a saber:

- I. Consumo de 0 a 100 KW/Mês, isento;
- II. Consumo de 101 a 200 KW/Mês, alíquota de 4% (quatro por cento);
- III. Consumo de 201 a 300 KW/Mês, alíquota de 5% (cinco por cento);
- IV. Consumo de 301 a 400 KW/Mês, alíquota de 6% (seis por cento);
- V. Consumo acima de 400 KW/Mês, alíquota de 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Será cobrado o valor de R\$ 51,85 (cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), do contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado localizado em bairro/condomínio, servido por iluminação pública, a título de Contribuição de Iluminação Pública, que será reajustado anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV) ou outro que vier a substituí-lo.



Art. 214. A Contribuição de Iluminação Pública será recolhida:

- I. em relação aos contribuintes com imóveis edificados de forma mensal e inclusão na fatura de consumo de energia elétrica;
- II. em relação aos contribuintes de imóveis não edificados, incluída na guia de arrecadação anual do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 215. Para atender ao disposto no inciso I do artigo anterior fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

- **Capítulo IX revogado pela Lei Complementar nº 121/2022 que “Regulamenta os serviços de iluminação pública, a arrecadação e utilização da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.”**

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 216. Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensora e de comodidade pública;
- V. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VI. construção de aeródromos e seus acessos;



VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II **DOS CONTRIBUINTES**

Art. 217. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

Art. 218. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. O Governo Municipal:

- a. decidirá sobre a obra ou sistema a ser resarcido mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- b. elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- c. decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II. O Fisco:

- a. delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b. relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma da alínea "a" deste inciso, atribuindo-lhes um número de ordem;





- c. indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário fiscal;
- d. estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;
- e. lançará, na relação a que se refere a alínea "b" deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";
- f. lançará, na relação a que se refere a alínea "b", em outra coluna correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma na forma da alínea "d" e o fixado na forma da alínea "c";
- g. somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";
- h. calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea "g") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- i. calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea "f").

§ 1º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para fiel observância do limite da contribuição de melhoria, como definido no inciso II deste artigo, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea "c", deste artigo.



SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 219. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. delimitação da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 220 deste Código e relações dos imóveis nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento total ou parcial de custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma de inciso II do artigo 220 deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 220. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 218 deste Código, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 221. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 222. O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III. prazo para impugnação;
- IV. local de pagamento.





Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I. o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea "h" do inciso II do artigo 218 deste Código;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do artigo 218 deste Código;
- IV. o número de prestações.

Art. 223. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 224. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo do valor a ser pago.

§ 2º O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

- I. no pagamento parcelado incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II. aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas neste parágrafo;
- III. o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
 - a. 20% (vinte por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;





- b. 10% (dez por cento) se feito após o 30º (trigésimo) dia, até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;
 - c. 5% (cinco por cento) se feito após o 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.
- IV. o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; e parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 225. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 226. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 227. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 228. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi aplicado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SECÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 229. A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL





CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

SEÇÃO I **DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**

Art. 230. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 231. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto artigo 244 deste Código.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo fiscal, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do agente fiscal.

Art. 232. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 233. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 254 e 257 deste Código.





Art. 234. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 235. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata esse artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 236. A notificação preliminar deverá conter, obrigatoriamente:

- I. nome e qualificação do notificado;
- II. local, dia e hora da lavratura;
- III. descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;
- IV. o valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;
- V. assinatura do notificado e do Agente Fiscal responsável pela autuação.





§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser digitalizada ou impressa com relação às palavras rituais.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contrarrecibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 237. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 238. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II. quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado na última notificação preliminar.

Parágrafo único. Caso não atendido o objetivo da notificação preliminar, o Agente Fiscal lavrará auto de infração com imposição da respectiva multa.

SEÇÃO III





DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 240. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tomou conhecida a infração.

Art. 241. Recebida a representação a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se for o caso, notificará preliminarmente o infrator, o autuará ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 242. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, será expedido sempre que for apurada infração de fato e conterá, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;
- II. a descrição da infração;
- III. o valor da multa e seu dispositivo;
- IV. intimação para pagar o tributo;
- V. o prazo para apresentar defesa e ou regularizar a situação;
- VI. local, dia e hora da lavratura do Auto de Infração;
- VII. a assinatura do Agente Fiscal responsável pela autuação;
- VIII. testemunhas se for o caso.





§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato ou ação e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 5º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 243. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 244 - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contrarrecepto datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§ 1º A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, alguém do seu domicílio ou preposto;
- II. pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve;



III. impossibilidade ou recusa de assinatura, a critério da Administração Municipal, por edital de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art. 245. A intimação dos atos e decisões presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 246. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 247 deste Código.

Art. 247. Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se encerram em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 248. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 249. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, acompanhada de documentos.





Art. 250. É cabível a reclamação contra os requisitos do lançamento por parte do proprietário, do possuidor a qualquer título ou outro interessado contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 251. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 252. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 253. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Art. 254. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugná-la.

Art. 255. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 256. Findos os prazos a que se referem os artigos 252 e 255 deste Código, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que outras devam ser produzidas.

Art. 257. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco.





Art. 258. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente através de seus prepostos ou representantes legais, e as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 259. Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 260. Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência a determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II deste Código, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 261. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.





Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 262. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV **DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 263. Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso compete à Junta de Recursos Fiscais, ou, quando se tratar de consulta, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 264. Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará o critério da composição da Junta de Recursos Fiscais, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu Regimento Interno.

§ 1º O recrutamento dos membros da Junta recairá preferencialmente em funcionários da Prefeitura, e em elementos estranhos aos seus quadros que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação paritária.

§ 2º A presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§ 3º A nomeação de membros da Junta será feita por Decreto do Executivo.

Art. 265. A Fazenda Municipal será assistida pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V **DOS RECURSOS**





SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 266. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 252 e 255 deste Código.

Art. 267. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 268. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 20 (vinte) Unidades Fiscais Padrão de Brumadinho – UFPB.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, de desídia declarada no desempenho da função, e para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.





Art. 269. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá a Junta de Recursos Fiscais como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

Art. 270. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;
- II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III. pela notificação para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV. pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 234 deste Código;
- VI. pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 271. A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.





CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 273. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, a Comissão de Avaliação Imobiliária composta por três membros indicados por ato do Poder Executivo, com competência para avaliar bens imóveis cujos valores serão incluídos, por lei, na Planta de valores Genéricos do IPTU e Planta de Avaliação do ITBI e constituirão a base de cálculo para efeitos e incidência de referidos impostos.

Art. 274. Fica criada a Unidade Fiscal Padrão de Brumadinho -UFPB, equivalendo a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no ato da publicação desta Lei Complementar, reajustável anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 275. Ficam instituídos os modelos de ORDEM DE SERVIÇOS PARA PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, TIAF-Termo Inicial de Ação Fiscal, TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal, AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E NLDF - Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma dos Anexos IX, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 276. Poderão ser desprezadas:

- I. as frações de centavos, na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da contribuição de melhoria;
- II. as frações da Unidade Fiscal Padrão de Brumadinho, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 277. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades



produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxas, a serem regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 278. Ficam recepcionadas a Lei nº 1.771/2010, 1.924/2012, 2024/2013, Lei Complementar nº 049/2006, Lei Complementar nº 69/2012, Lei Complementar nº 72/2013, Decreto nº 115/2009, Decreto nº 50/2013, Decreto nº 205/2014, Decreto nº 40/2015, Decreto nº 123/2019 e Decreto nº 124/2019.

Art. 279. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares: 25/97, 40/2004, 42/2004, 43/2004, 45/2005, 056/2009, 057/2010, 058/2010, 059/2010, 060/2010, 061/2010, 064/2011, 065/2011, 077/2013, 078/2013, 079/2013, 81/2013, 87/2014, 099/2017, 101/2017, e as Leis Ordinárias: 940/97 1.048/99, 1.324/2002, 1.765/2009, 1.843/2010, 1.901/2011, 2.032/2013 e 2.215/2015.

Brumadinho, em 02 de dezembro de 2019.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – IPTU

BAIRROS/POVOADOS	VALOR POR M²
Águas Claras	R\$ 20,00
Alvorada do Paraopeba	R\$ 3,00
Aranha	R\$ 3,00
Área remanescente do Desmembramento Inconfidentes	R\$ 16,50
Asa Ville	R\$ 40,00
Aurora	R\$ 15,00
Bairro Ficus	R\$ 50,00
Bairro Primavera	R\$ 25,00
Barroca	R\$ 10,00
Beira Rio	R\$ 10,00
Bela Vista	R\$ 25,00
Campos de Cataguá	R\$ 3,00
Carmo	R\$ 25,00
Casa Branca (área Central não loteada)	R\$ 15,00
Centro (utilização comercial)	R\$ 60,00
Centro (utilização residencial)	R\$ 40,00
Chacreamento Real	R\$ 14,00
Cidade Nova	R\$ 10,00
Conceição de Itaguá	R\$ 7,00
Condomínio Quintas do Rio Manso	R\$ 30,00
Condomínio Tiradentes	R\$ 10,00
Conjunto Habitacional Maria Ana de Souza	R\$ 10,00
Coqueiro Velho	R\$ 3,00
Coronel Eurico 2º Seção	R\$ 3,00
Córrego do Feijão	R\$ 3,00
Córrego Ferreira	R\$ 5,00
Desmembramento Campinho	R\$ 23,00
Desmembramento Inconfidentes	R\$ 55,00
Desmembramento Jequitiba (Área Desmembrada Fazenda Café)	R\$ 40,00
Desmembramento Manga	R\$ 25,00
Desmembramento Palhano	R\$ 70,00
Desmembramento Pietá	R\$ 44,00
Desmembramento Salim	R\$ 11,00
Desmembramento Serra	R\$ 55,00
Dom Bosco	R\$ 10,00
Estâncias da Cachoeira	R\$ 20,00
Estâncias dos Pinheiros	R\$ 10,00





Estâncias Nevadas	R\$ 3,00
Estela Passos	R\$ 40,00
Fazenda Santa Cruz	R\$ 14,00
Grajaú	R\$ 30,00
Gran Royale Casa Branca	R\$ 35,00
Ipiranga	R\$ 30,00
Jardim América	R\$ 15,00
Jardim Casa Branca	R\$ 15,00
Jardim das Macaúbas	R\$ 40,00
Jardim das Oliveiras	R\$ 3,00
Jardins	R\$ 40,00
José de Sales Barbosa	R\$ 15,00
José Henriques	R\$ 3,00
Jota	R\$ 25,00
Laranjeiras	R\$ 3,00
Lourdes	R\$ 40,00
Mãe Terra	R\$ 20,00
Marinhos	R\$ 3,00
Nova Barroca	R\$ 10,00
Novo Horizonte	R\$ 20,00
Núcleo Urbano de Coronel Eurico	R\$ 3,00
Palhano	R\$ 5,00
Parque da Cachoeira	R\$ 3,00
Parque das Águas de Casa Branca I	R\$ 10,00
Parque das Águas de Casa Branca II	R\$ 10,00
Parque das Andorinhas	R\$ 10,00
Parque do Lago	R\$ 3,00
Parque Eiretama	R\$ 35,00
Parque Embiara	R\$ 35,00
Parque Guaibim	R\$ 35,00
Parque Ibatira	R\$ 35,00
Parque Icoara	R\$ 35,00
Parque Meengaba	R\$ 35,00
Parque Porangaba	R\$ 35,00
Parque Tapiara	R\$ 35,00
Parque Uacari	R\$ 35,00
Piedade do Paraopeba	R\$ 5,00
Pinheiros	R\$ 10,00
Pio XII	R\$ 15,00
Pires	R\$ 3,00
Planalto I	R\$ 20,00
Planalto II	R\$ 20,00
Povoados não listados na pauta e pertencentes á zona urbana	R\$ 3,00
Pr do Sol	R\$ 5,00
Presidente	R\$ 20,00





Progresso Quadras 01 à 05, 10,11 e 14 à 25	R\$ 10,00
Progresso Quadras 06,07,07A, 08, 08A, 09,12 e 13	R\$ 20,00
Quintas da Boa Vista	R\$ 20,00
Quintas de Casa Branca	R\$ 25,00
Quintas do Brumado	R\$ 25,00
Quintas do Vale	R\$ 35,00
Recanto da Aldeia	R\$ 30,00
Recanto da Serra I	R\$ 15,00
Recanto da Serra II	R\$ 20,00
Recanto da Serra III	R\$ 15,00
Recanto do Lazer	R\$ 35,00
Recanto do Paraopeba	R\$ 4,00
Recanto do Vale I	R\$ 30,00
Recanto do Vale II	R\$ 35,00
Regina Célia	R\$ 15,00
Residencial Boa Vista	R\$ 70,00
Retiro das Pedras	R\$ 140,00
Retiro do Chalé	R\$ 70,00
Sagrada Família	R\$ 3,00
Salgado e Filhos	R\$ 15,00
Santa Cruz	R\$ 25,00
Santa Efigênia	R\$ 15,00
Santo Antônio	R\$ 15,00
São Bento	R\$ 25,00
São Conrado	R\$ 20,00
São José do Paraopeba	R\$ 3,00
São Judas Tadeu	R\$ 10,00
São Sebastião	R\$ 20,00
Serra da Moeda	R\$ 10,00
Serra Verde	R\$ 40,00
Silva Prado Quadra 12 a 18	R\$ 15,00
Silva Prado Quadras 01 a 11	R\$ 40,00
Soares	R\$ 3,00
Sol Nascente	R\$ 15,00
Tejuco	R\$ 3,00
Vila Esperança	R\$ 30,00
Ville Casa Branca	R\$ 30,00





ANEXO I (A) – TABELA POR M² DAS EDIFICAÇÕES

CATEGORIA	VALOR POR M ²
Especial	R\$600,00
Ótimo	R\$480,00
Bom	R\$300,00
Regular	R\$220,00
Ruim	R\$90,00
Péssimo	R\$36,00





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 122 de 2022)

ALÍQUOTAS DO ISSQN

ITEM	 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%





3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso	
3.01	Vetado
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 Serviços de saúde, assistência médica	
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.





4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 Serviços de medicina e assistência veterinária		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento e SPA e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%





7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%





7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Vetado	
7.15	Vetado	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo e viagens.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da	2%



	alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo. (<i>Omissis</i>)	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento e vigilância	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%



11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12 Serviços de diversões, lazer e entretenimento		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%





12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Vetado	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%



14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5%



	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamentos e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços	5%



	relativos a carta de crédito de importação, exp. e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil e comercial	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%



17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Vetado	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditória.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%





17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização.	2%
20	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e aeroviários	
20.01	Serviços de movimentação de passageiros.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,	5%





	assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial.	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners e adesivos.	2%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier.	5%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%





30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares e detetives	
34.01	Serviços de investigações particulares e detetives.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%





PROFISSIONAL AUTÔNOMO

CATEGORIA	VALOR (POR ANO)
Superior	R\$ 60,00
Médio	R\$ 40,00
Demais autônomos	R\$ 20,00





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO III

PAUTA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – ITBI

BAIRRO	VALOR (POR M²)
Águas Claras (Condomínio)	R\$ 71,00
Alvorada do Paraopeba	R\$ 31,00
Aranha	R\$ 31,00
Área remanescente do Desmembramento Inconfidentes	R\$ 55,50
Asa Ville	R\$ 174,00
Aurora	R\$ 105,00
Bairro Ficus	R\$ 290,00
Bairro Primavera	R\$ 100,00
Barroca	R\$ 105,00
Beira Rio	R\$ 31,00
Bela Vista	R\$ 212,00
Campos de Cataguá	R\$ 31,00
Carmo	R\$ 212,00
Casa Branca (área não loteada)	R\$ 127,00
Centro	R\$ 392,00
Chacreamento Real	R\$ 44,00
Cidade Nova	R\$ 142,00
Conceição de Itaguá	R\$ 31,00
Condomínio Quintas do Rio Manso	R\$ 81,00
Condomínio Tiradentes	R\$ 45,00
Conj. Hab. Maria Ana Souza	R\$ 31,00
Coqueiro Velho	R\$ 31,00
Coronel Eurico 2 ^a Seção	R\$ 31,00
Córrego do Feijão	R\$ 31,00
Córrego Ferreira	R\$ 31,00
Desmembramento Campinho	R\$ 80,00
Desmembramento Inconfidentes	R\$ 185,00



Desmembramento Jequitiba (Fazenda Café)	R\$ 130,00
Desmembramento Manga	R\$ 89,00
Desmembramento Palhano	R\$ 127,00
Desmembramento Pietá	R\$ 145,00
Desmembramento Salim	R\$ 46,00
Desmembramento Serra	R\$ 124,00
Dom Bosco	R\$ 105,00
Estâncias da Cachoeira	R\$ 71,00
Estâncias dos Pinheiros	R\$ 105,00
Estâncias Nevadas	R\$ 44,00
Estela Passos	R\$ 212,00
Fazenda Santa Cruz	R\$ 35,00
Grajaú	R\$ 105,00
Gran Royalle Casa Branca	R\$ 71,00
Ipiranga	R\$ 212,00
Jardim América	R\$ 105,00
Jardim Casa Branca	R\$ 49,00
Jardim das Macaúbas	R\$ 180,00
Jardim das Oliveiras	R\$ 44,00
Jardins	R\$ 212,00
José de Sales Barbosa	R\$ 31,00
José Henriques	R\$ 31,00
Jota	R\$ 212,00
Laranjeiras	R\$ 31,00
Lourdes	R\$ 212,00
Mãe Terra	R\$ 49,00
Marinhos	R\$ 31,00
Nova Barroca	R\$ 105,00
Novo Horizonte	R\$ 174,00
Núcleo Urbano Coronel Eurico	R\$ 31,00
Palhano	R\$ 31,00
Parque da Cachoeira	R\$ 31,00
Parque das Aguas Casa Branca I	R\$ 44,00



Parque das Aguas Casa Branca II	R\$ 44,00
Parque das Andorinhas	R\$ 31,00
Parque do Lago	R\$ 31,00
Parque Eiretama	R\$ 49,00
Parque Embiara	R\$ 49,00
Parque Guaibim	R\$ 49,00
Parque Ibatira	R\$ 49,00
Parque Icoara	R\$ 49,00
Parque Meengaba	R\$ 49,00
Parque Porangaba	R\$ 49,00
Parque Tapiiara	R\$ 49,00
Parque Uacari	R\$ 49,00
Piedade do Paraopeba	R\$ 31,00
Pinheiros	R\$ 31,00
Pio XII	R\$ 31,00
Pires	R\$ 31,00
Planalto I	R\$ 174,00
Planalto II	R\$ 174,00
Pôr do Sol	R\$ 105,00
Povoados não listados na pauta e pertencentes à Zona Urbana	R\$ 31,00
Presidente	R\$ 142,00
Progresso Q. 01 à 05, 10,11,14à 25	R\$ 31,00
Progresso Q. 06 à 09, 12,13	R\$ 105,00
Quintas da Boa Vista	R\$ 49,00
Quintas de Casa Branca	R\$ 44,00
Quintas do Brumado	R\$ 71,00
Quintas do Vale	R\$ 127,00
Recanto da Aldeia	R\$ 49,00
Recanto da Serra I	R\$ 49,00
Recanto da Serra II	R\$ 71,00
Recanto da Serra III	R\$ 49,00
Recanto do Lazer	R\$ 71,00
Recanto do Paraopeba	R\$ 40,00





Recanto do Vale I	R\$ 127,00
Recanto do Vale II	R\$ 127,00
Régina Célia	R\$ 31,00
Residencial Boa Vista	R\$ 127,00
Retiro das Pedras	R\$ 392,00
Retiro do Chalé	R\$ 127,00
Sagrada Família	R\$ 31,00
Salgado e Filhos	R\$ 142,00
Santa Cruz	R\$ 174,00
Santa Efigênia	R\$ 174,00
Santo Antônio	R\$ 174,00
São Bento	R\$ 212,00
São Conrado	R\$ 174,00
São José do Paraopeba	R\$ 31,00
São Judas Tadeu	R\$ 105,00
São Sebastião	R\$ 174,00
Serra da Moeda	R\$ 31,00
Serra Verde	R\$ 212,00
Silva Prado	R\$ 212,00
Soares	R\$ 31,00
Sol Nascente	R\$ 105,00
Tejuco	R\$ 31,00
Vila Esperança	R\$ 392,00
Ville de Casa Branca	R\$ 71,00

TABELA POR M² DAS EDIFICAÇÕES

CATEGORIA	VALOR (POR M ²)
Especial	R\$ 870,00
Ótimo	R\$ 816,00
Bom	R\$ 653,00
Regular	R\$ 544,00
Ruim	R\$ 435,00
Péssimo	R\$ 327,00





VALORES DE ÁREAS RURAIS
ITBI POR TERRENOS RURAIS SEM ÍNDICE DE CADASTRO DE IPTU

CATEGORIA	VALOR POR HECTARES
A – Até 2,99,99 Hectares	R\$16.308,00
B – De 3 a 10,99,99 Hectares	R\$13.047,00
C – Acima de 11 Hectares	R\$9.785,00

VALORES DE AVALIAÇÃO DO M² DOS TERRENOS SITUADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA DE TERRENOS DE PARCELAMENTOS DE SOLO AINDA NÃO APROVADOS.

CATEGORIA	VALOR POR M²
Até 1.000 m ²	R\$28,00
De 1.001 m ² a 5.000 m ²	R\$25,00
De 5.001 m ² a 10.000 m ²	R\$20,00
De 10.001 m ² a 15.000 m ²	R\$15,00
De 15.001 m ² a 20.000 m ²	R\$10,00
Acima de 20.001 m ²	R\$5,00





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

SERVIÇOS	
1. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS	POR EMISSÃO
1.1 Emissão de guias/DAM (Impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública), etc	R\$ 2,50





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO V

TAXAS DE ALVARÁS E LICENCIAMENTOS.

**VALORES A SEREM APLICADOS SOBRE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE
BRUMADINHO – U F P B**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFPB
1. Licença para localização e fiscalização de funcionamento, Licença Sanitária e Fiscalização Sanitária por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no setor da atividade.	(POR ANO)
1.1 – INDUSTRIAIS E PRODUTORES	
1.2	
Até 100 m ²	0,667
De 101 a 250 m ²	1,334
De 251 a 700 m ²	3,334
De 701 a 2000 m ²	5,334
Acima de 2000 m ²	6,667
1.2 – COMERCIAIS	
Até 30 m ²	0,2
De 31 a 60 m ²	0,334
De 61 a 120 m ²	0,534
De 121 a 250 m ²	0,8
De 251 a 500 m ²	2
Acima de 500 m ²	3,334
1.3 – PRESTADORES DE SERVIÇOS (EMPRESA, SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS E DEMAIS ENTIDADES COM LUCRATIVOS OU NÃO)	





Até 30 m ²	0,2
De 31 a 60 m ²	0,334
De 61 a 120 m ²	0,534
De 121 a 250 m ²	0,800
De 251 a 500 m ²	2,000
Acima de 500 m ²	3,334

1.4 – ATIVIDADES MINERÁRIAS, TERMINAIS DE CARGA, DESCARGA E DE MANOBRAS OPERACIONAIS DE MANUTENÇÃO.

Até 10.000 m ²	20
De 10.001 a 20.000 m ²	46,667
De 20.001 a 40.000 m ²	266,667
De 40.001 a 80.000 m ²	600
De 80.001 m ² e Acima	1600

2 – LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

2.1 – Autorização para o exercício do comércio	0,167
--	-------

3 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE. (POR AUTORIZAÇÃO)

3.1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados tapumes, tábuleiros ou em qualquer outro local permitido, por metro quadrado e por ano ou fração.	0,667
---	-------

3.2 – Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento saindo que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido por metro quadrado e por ano ou fração.	0,04
--	------

3.3 – Publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc.), alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.	0,2
--	-----

4 – LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR AUTORIZAÇÃO POR ANO. 0,534

5 – DEMAIS LICENÇAS NÃO DISCRIMINADAS NOS ITENS ANTERIORES, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS. (POR ATO)

5.1 – Autorização	0,067
5.2 – Permissões	0,334





5.3 – Concessões, inclusive taxi, anual.	0,4
6 – EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE / NÃO CONFORMIDADE PARA ATIVIDADE MINERÁRIA	(POR DOCUMENTO)
Até 10.000 m ²	20
De 10.001 a 20.000 m ²	46,667
De 20.001 a 40.000 m ²	266,667
De 40.001 a 80.000 m ²	600
De 80.001 m ² e acima	1600
NOTAS:	
1- A Licença para prorrogação de horário de funcionamento a que se refere o item 1 será calculada a razão de 3% (três por cento) ao dia do valor devido por ano.	
2- No caso de mais uma atividade no mesmo local, o calculado da taxa de Licença de Funcionamento será efetuado com base total e na principal atividade.	





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO VI

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES POR ANO
1. Coleta de Lixo	
1.1. Residencial	R\$ 60,00
1.2. Comercial	R\$ 90,00
1.3. Industrial	R\$ 120,00
1.4. Prestação de Serviço	R\$ 90,00
2. Vistorias	VALORES POR VISTORIA
2.1. Realizadas em qualquer área do território deste município.	R\$ 50,00





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

**PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL PADRÃO
DE BRUMADINHO – UFPB**

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE UFPB
	(POR UNIDADE)
1 – Depósito e deliberação de bens apreendidos por dia ou fração	
1.1. Animais	1
1.2. Veículos	0,2
1.3. Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individual	0,334
2 – Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis por metro linear testada	
2.1. Na zona urbana	0,02
2.2. Fora de zona urbana	0,02
3 – Cemitérios	
3.1. Inumação	
3.1.1. Em sepultura rasa:	
Adulto, por cinco anos	0,0667
Infantil, por três anos	0,0334
3.1.2. Em carneiro:	
Adulto, por cinco anos	0,334
Infantil, por três anos	0,1334
3.2 – Prorrogação de prazo:	
Sepultura rasa, por cinco anos	0,0334
Carneiro, por cinco anos	0,0667
3.3 – Ocupação de ossário, por cinco anos	0,4667
3.4 – Perpetuidade	(POR M²)
Sepultura rasa	0,334





Carneiro	0,667
Jazigo (carneiro, duplo, geminado)	2
Nicho	0,667
3.5 – Exumação	(POR EXECUÇÃO)
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,667
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,334
3.6 – Diversos	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou Mausoléu, para inumação	0,667
Entrada ou retirada de ossada	0,4667
Permissão para qualquer construção no cemitério (Embelezamento, colocação de inscrições, etc.)	0,2667
3.7 – Emplacamento, por unidade	0,0667
4. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS	
4.1 Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos.	0,20
4.2 Declarações Diversas	0,20
4.3 Segundas vias de documentos	0,10
4.4 Quaisquer outras certidões diversas, quando solicitados, para conveniência ou interesse do requerente.	0,20
4.5 Certidão de baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.	0,20





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	ATIVIDADES	VALOR
01	ANÁLISE DE PROJETO INICIAL Edificação com área: Até 70m ² De 71 m ² até 150m ² De 151m ² até 300m ² De 301m ² até 600m ² De 601m ² até 1000m ² Acima de 1.000m ²	UFPB/POR ATO 0,20 0,24 0,40 0,44 0,50 0,56
02	ANÁLISE DE PROJETO DE OBRA CONCLUÍDA - Edificação com área: Até 70m ² De 71 m ² até 150m ² De 151m ² até 300m ² De 301m ² até 600m ² De 601m ² até 1000m ² Acima de 1.000m ²	UFPB/POR ATO 0,24 0,40 0,44 0,50 0,56 0,60
03	MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO Tipo 1 - Acréscimo Inicial – valores de referência do item 1 deste anexo. Tipo 2 - Decréscimo Inicial – valores de referência do item 1 deste anexo. Tipo 3 - Modificação sem acréscimo - valores de referência do item 1 deste anexo.	Em relação a diferença da metragem aprovada inicialmente e a acrescida e/ou descrecida na obra finalizada ou não.





04	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO	UFPB/POR
	04.01– Obra Inicial.....	M²
	04.02 – Obra Iniciada e não concluída.....	0,025
	04.03 – Alvará de Demolição.....	0,020
	RENOVAÇÃO E OU PRORROGAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE DADOS	UFPB/POR
		ATO
	04.04 - Renovação/Prorrogação.....	0,015
05	HABITE-SE E DEMOLIÇÃO	UFPB/POR
	05.01 – Emissão de Habite-se	M²
	05.02 – Certidão de Demolição.....	0,005
		0,007
06	PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	UFPB/POR
	06.01 – LOTEAMENTO – DIRETRIZES MUNICIPAIS	M²
	Até 100.00,00m ²	0,0001
	De 100.001,00m ² a 200.000,00m ²	0,0002
	De 200.001,00m ² a 300.000,00m ²	0,0003
	Acima de 300.000,00m ²	0,0004
	06.02 – ANÁLISE DO PROJETO DE LOTEAMENTO	UFPB/POR
		M²
	Até 100.000,00m ²	0,0010
	De 100.001,00m ² a 200.000,00m ²	0,0013
	De 200.001,00m ² a 300.000,00m ²	0,0016
	Acima de 300.000,00m ²	0,0020
	06.03 – RENOVAÇÃO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS	UFPB/POR
		ATO



	06.03 – Renovação de Diretrizes Municipais.....	0,50
	06.04 - EXECUÇÃO/APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	UFPB/POR ATO
	06.04.01 - Emissão de Alvará para Início de Obra.....	1,00
	06.04.02 – Vistoria para recebimento do empreendimento e/ou liberação de caução	1,00
	06.04.03 – Emissão do Termo de Recebimento	0,90
	06.05 – APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	UFPB/POR M²
	Até 1.000,00m ²	0,0010
	De 1.000,00m ² a 2.000,00m ²	0,0013
	De 2.000,00m ² a 5.000,00m ²	0,0016
	Acima de 5.000,00m ²	0,0020
07	ANUÊNCIA EM RETIFICAÇÃO DE ÁREA	UFPB/POR ATO
07	7.01 – Emissão de Certidão de Anuênciia Urbana.....	1,50
07	7.02 – Emissão de Certidão de Anuênciia Rural.....	1,00
08	CERTIDÃO DE ZONA URBANA, RURAL E NÚMERO	UFPB/POR ATO
08	08.01 – Emissão de Certidão de Zona Urbana e Rural.....	0,20
08	08.02 – Numeração Oficial para imóvel – Certidão de Número..	0,20
08	08.03 – Emissão de Certidão de segunda testada.....	
08	08.04 – Declarações e Certidões diversas, quando solicitada pelo contribuinte.....	0,20
08	08.05 – Emissão de Certidão de Averbação.....	0,20
08	08.06 – Emissão de Certidão de Baixa de Construção	0,20





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO IX

<p style="text-align: center;">PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO - PMB SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO</p>									
<p style="text-align: center;">ORDEM DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – Nº ____ / ____</p>									
<p style="text-align: center;">IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p>									
Nome:									
Endereço: _____ Nº									
Bairro: _____		Município: _____		U.F. _____	CEP _____	FONE _____			
CNPJ/CPF _____		INSCRIÇÃO MUNICIPAL/CCM _____							
<p style="text-align: center;">INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO FISCAL</p>									
		Descrição do Objeto: _____							
<p style="text-align: center;">EXERCÍCIOS FISCAIS – PERÍODO (s)</p>									
		Mês				í a		ê s	n o
<p style="text-align: center;">IDENTIFICAÇÃO DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FTM</p>									
Nome: _____									
Matrícula: _____					Fone: _____				
<p style="text-align: center;">ENCAINHAMENTO</p>									
<p>De acordo com as disposições das leis _____, DETERMINO a execução do procedimento fiscal definido pela presente ordem de serviços, que será realizado pelo Fiscal de Tributos Municipais – FTM acima identificado, que está autorizado a praticar, isoladamente ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua completa realização. Esta Ordem de Serviços para Procedimento de Fiscalização deverá ser executada em até 90 dias, contados a partir da data da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou notificação equivalente. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na hipótese de quaisquer atos praticados pelo sujeito passivo que impeçam ou dificultem o andamento deste procedimento, ou a sua conclusão.</p>									
BRUMADINHO, ____ DE ____ DE 20 ____.									
_____ Diretor de Departamento – Matrícula _____									
<p style="text-align: center;">CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO</p>									
Declaro estar ciente desta Ordem de Serviço para realização de procedimento de fiscalização, da qual recebi cópia.									
Nome do representante legal: _____ CPF: _____									
Função: _____ data da Ciência: ____ / ____ / ____ Ass: _____									
<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÕES IMPORTANTES</p>									
<ol style="list-style-type: none">1. O Agente Fiscal deverá identificar-se no ato da entrega de qualquer documento que venha a fazer parte do procedimento fiscal.2. Em caso de dúvidas o sujeito passivo poderá entrar em contato com: Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, através dos telefones 3571 3009 ou 3571 3010, Rua Barão do Rio Branco, nº 160, Centro, ou pelo e-mail :									





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO X

TIAF – TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL N° / /SMF-DAF

EMPRESA/CONTRIBUINTE:

RESPONSÁVEL:

ENDEREÇO:

CIDADE:

CEP:

CPF/CNPJ:

CCM:

ATIVIDADE:

Tendo em vista que “para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais e excludentes ou limitativas do direito de examinar (...) livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deles destes de exibi-los”, conforme disposição legal contida no artigo 195 da Lei Federal nº 5172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, repringido no artigo 93, inciso § 2º.

Considerando que “mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício” conforme disposto no artigo 197 da Lei Federal nº 5.172/66- CTN, praticamente repringido pelo Código Tributário Municipal Lei 940/97 em seu artigo 94, incisos I ao XI. Considerando que “constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias” e “negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”, como prescreve o inciso I e V respectivamente do artigo 1º da Lei Ordinária Federal nº 8.137/90, que apresenta como pena a reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Considerando também, que “constitui crime da mesma natureza: fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”, como prescreve o inciso I do artigo 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137/90, que apresenta como pena a reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Considerando por fim, o disposto no artigo 93 e seus incisos do CTM, transscrito abaixo:

Art. 93 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;





II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

Venho informar que o estabelecimento citado encontra-se sob ação fiscal, razão pela qual Intimo a empresa por meio de seu representante legal, com a finalidade de apuração de fatos geradores, incidência e bases de cálculo do (NOME DO IMPOSTO), que sejam apresentados os seguintes documentos para análise e apuração do imposto em questão:

I. _____

O prazo para a entrega destes documentos é de **20 (Vinte) dias** a contar da ciência desse recebimento. Informamos que o não cumprimento da solicitação importa em penalidades conforme art. 9º da Lei Municipal 1.771/2010.

Art. 9º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

ANEXO ÚNICO – LEI Nº 1.771/2010.

MULTAS POR DESCUMPRIMENTO A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

20	Deixar de fornecer, quando solicitado pelo órgão competente, livros, blocos de notas fiscais, contratos, informações ou quaisquer outros documentos pertinentes (por termo).	
----	---	--

No aguardo;

Brumadinho, _____ de _____ de _____.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA

AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO XI

TEAF – TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL N° ____/____/SMF-DAF

Brumadinho, ____ de _____ de ____.

EMPRESA/CONTRIBUINTE:

RESPONSÁVEL:

ENDEREÇO:

CIDADE:

CEP:

CPF/CNPJ:

CCM:

Pelo presente instrumento, e nos termos do Decreto ____/____, o município de Brumadinho representado pelo Agente Fiscal que este subscreve e assina, notifica o contribuinte do encerramento do TIAF- Termo de Início Fiscal n° ____/____.

1. Valor do Crédito Apurado:
2. Livros e documentos analisados.
3. Período fiscalizado.
4. Enquadramento da atividade conforme lei específica.
5. Infração/Penalidade.

Atenciosamente;

Recebimento: _____

AGENTE FISCAL

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA DE BRUMADINHO





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO XII

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ / _____	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
			DATA	Proc.:

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL				
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC)			NÚMERO	COMPLEMENTO
	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	U.F.	CEP	FONE
	CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		

DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	

ENQUADRAMENTO LEGAL	
DISPOSITIVO LEGAL	PENALIDADE (R\$)

INTIMAÇÃO	
FICA O CONTRIBUINTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS APRESENTE DEFESA OU RECOLHA A IMPORTÂNCIA DEVIDA.	

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA

AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA
LOCAL	DATA	HORA

TESTEMUNHA	TESTEMUNHA



LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO XIII

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº _____ / _____	Departamento de Arrecadação e Fiscalização
			DATA Proc.:

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL			
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC)		NÚMERO	COMPLEMENTO
	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	U.F.	CEP
	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO MUNICIPAL		

DESCRIPÇÃO DA IRREGULARIDADE

INTIMAÇÃO FICA O CONTRIBUINTE INTIMADO PARA QUE NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS APRESENTE DEFESA OU REGULARIZE A SITUAÇÃO, SOB PENA DE MULTA.
--

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA

AGENTE FISCAL	MATRÍCULA	ASSINATURA
LOCAL	DATA	HORA

TESTEMUNHA	TESTEMUNHA





LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO XIV

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Débito Fiscal Nº _____ / _____	Departamento de Arrecadação e Fiscalização DATA _____ / _____ / _____ Proc: _____	
CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL			
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC)		NÚMERO	COMPLEMENTO
	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	U.F.	CEP
	CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração do imposto, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar “reclamação” dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO				
RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN				TOTAL
Notas Fiscais/Mês	B. de cálculo (R\$)	Imposto (R\$)		R\$ Valor do imposto
Espécie do Tributo: Enquadramento dos Serviços: Alíquota:				

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf.xx) ao mês e multa de 2% (conf. xx) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA

AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA
LOCAL	DATA	HORA

